

## **Decretos**



**DECRETO Nº 5.377, DE 28 DE ABRIL DE 2015.**

**Estabelece o Calendário Fiscal de Eunápolis e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, no uso de suas atribuições, respaldado no que dispõe o Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Eunápolis e na Lei Municipal N.º 764 de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário e de Rendas do Município.

### **DECRETA**

#### **TÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

**Art. 1º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente anualmente, deve ser recolhido até o dia 30 (trinta) de ABRIL de cada exercício.

**§1º** O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez até a data de vencimento estabelecida no *caput* deste artigo, terá direito à redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto.

**§2º** Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 03 (três) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data referida no *caput* deste artigo (30 de abril) e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§3º** A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito à redução prevista no §1º deste artigo.

**Art. 2º.** Nos casos em que o ato de lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

I – ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II – ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III – ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos;



## **TÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Art. 3º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido pelos contribuintes até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

**§1º** A data de vencimento prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

**§2º** Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o dia 30 de janeiro do ano em exercício.

## **TÍTULO III – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL**

**Art. 4º.** A Taxa de Licença de Localização – TLL, prevista no art. 156 da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, deve ser paga antes da concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento.

**Parágrafo único.** Será exigido novo recolhimento da TLL sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

## **TÍTULO IV – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF**

**Art. 5º.** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 162 da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o dia 30 (trinta) do mês de março de cada exercício.

**§1º** A TFF lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

**§2º** A TFF lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 05 (cinco dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município.

## **TÍTULO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP**

**Art. 6º.** A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, prevista no art. 173 da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010 deverá ser paga:

I – até o dia 30 (trinta) do mês de março de cada exercício, no caso de contribuintes com atividade permanente;

II – antes da concessão da licença pelo município, nos casos de atividades eventuais;



**§1º** A TLP lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal, ou da licença para exploração de publicidade, nos casos previstos no inciso I, será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

**§2º** A TLP lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 05 (cinco) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município, ou antes da concessão da licença para exploração de publicidade, quando for o caso.

#### **TÍTULO VI – DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 7º.** O descumprimento de qualquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo tributário.

**Art. 8º.** Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

**Parágrafo único.** Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis – BA, 28 de abril de 2015.

**DEMETRIO GUERRIERI NETO**  
Prefeito Municipal

**ALÉCIO VITORINO VIAN**  
Secretário Municipal de Finanças

**MARCO ANTONIO SANTOS BRAGA**  
Gestor de Núcleo de Tributos e Arrecadação